



00367433320174013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036743-33.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

**MEDIDA CAUTELAR N. 36743-33.2017.4.01.3400**

**DECISÃO**

**Relatório:**

Trata-se de representação do Delegado de Polícia Federal, Dr. Marlon Cajado, responsável pelas investigações relativas à denominada "Operação Cui Bono?" (n. 75108-93.2016.4.01.3400) e também pela "Operação Tesouro Perdido", na qual requer a prisão preventiva de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA e de GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ, bem como a autorização para realizar buscas e apreensões nos seguintes endereços: 1) RUA PLINIO MOSCOSO, Nº 64, AP. 901, CHAME-CHAME, SALVADOR/BA, CEP 40157-190 (ENDEREÇO RESIDENCIAL DE GEDDEL); 2) RUA PLINIO MOSCOSO, Nº 64, AP. 1201, CHAME-CHAME, SALVADOR/BA, CEP 40157-190 (ENDEREÇO RESIDENCIAL DA GENITORA DE GEDDEL); e 3) ALAMEDA BOA VIAGEM, QUADRA 17, LOTE 4, Nº 48, VILAS DO ATLÂNTICO, CEP 42.700-000 (ENDEREÇO RESIDENCIAL DE GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ).

A autoridade policial informa que a busca e apreensão autorizada na Medida Cautelar nº 33234-94.4.01.3400, tendo como alvo o APARTAMENTO 201, EDIFÍCIO RESIDENCIAL JOSÉ DA SILVA AZI RUA BARÃO DE LORETO, Nº 360, GRAÇA, SALVADOR/BA, utilizado pelo já réu e indiciado em outros inquéritos, GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, foi devidamente cumprida, em 05.09.2017, resultando na apreensão de aproximadamente quarenta e dois milhões de reais e de pelo menos dois milhões e seiscentos e oitenta mil dólares americanos.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 07/09/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 72411143400200.



00367433320174013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036743-33.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

Assevera que o dinheiro apreendido tem, certamente, origem ilícita, decorrente das atividades criminosas praticadas por GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA no comando da Vice-Presidência de Pessoa Jurídica da Caixa Econômica Federal e, possivelmente, de outras que porventura podem vir a ser descobertas.

Afirma, ainda, a existência de fortes indícios de que tal numerário ilícito pertence realmente a GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, uma vez que no local foi encontrada uma fatura em nome de Marinalva Teixeira de Jesus, pessoa detentora de vínculos empregatícios com o Sr. LÚCIO VIEIRA LIMA, irmão de GEDDEL; além do fato de que SÍLVIO SILVEIRA (dono do apartamento onde a busca e apreensão foi realizada) ter informado que emprestou o imóvel ao referido irmão de GEDDEL, o que foi confirmado, também, pelas declarações de PATRÍCIA DOS SANTOS, administradora do Condomínio correspondente.

A autoridade policial explica que foi realizado exame pericial no dinheiro apreendido, no qual os Peritos lograram localizar alguns fragmentos de impressões digitais de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA e de GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ no material. Quanto a este último envolvido, a autoridade policial aponta como sendo pessoa ligada a GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, tendo sido, inclusive, indicado por ele para buscar, em 2012, valores ilícitos remetidos por ALTAIR ALVES, emissário de EDUARDO CUNHA.

Ao final, a autoridade policial alega que o decreto de prisão preventiva de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA e de GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ é necessário para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, pois os novos fatos descobertos, ou seja, a manutenção desses valores em



0 0 3 6 7 4 3 3 3 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036743-33.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

espécie em local totalmente desvinculado de documentação formal, com o intuito de ocultar recursos decorrentes das atividades ilícitas praticadas no comando da Vice-Presidência de Pessoa Jurídica da Caixa Econômica Federal (fato confirmado, inclusive, por LUCIO BOLONHA FURNARO) e, possivelmente, de outros delitos, configuram crime de lavagem de dinheiro, de caráter permanente, que, portanto, só pode ser cessado com a sua segregação cautelar, assim como a de seu provável comparsa GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ. Aduz, ainda, que as novas buscas e apreensões requeridas nas residências dos supracitados investigados, assim como no apartamento da genitora de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA (que mora no mesmo prédio de GEDDEL), são importantes, pois há grande probabilidade de que neles existam documentos e outros elementos das práticas delituosas, inclusive, mais dinheiro de origem ilícita.

Os Autos foram ao Ministério Público, que deu parecer favorável às medidas restritivas.

**Fundamentos:**

GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA está em prisão domiciliar, por força de decisão do Tribunal Regional Federal, já tendo sido denunciado por crime de obstrução da Justiça no âmbito desta Vara Criminal Federal.

Também está em curso investigação contra o requerido em apontados ilícitos que se reportam à sua indiciária atuação na Vice-Presidência de Pessoa Jurídica da Caixa Econômica Federal, em empréstimos a diversas empresas do Grupo Constantino, Oeste Sul Empreendimentos Imobiliários S.A., Comporte

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 07/09/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 72411143400200.



0 0 3 6 7 4 3 3 3 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036743-33.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

Participações S.A., MARFRIG, SEARA, J&F INVESTIMENTOS, BERTIN, JBS, BIG FRANGO, DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL, dentre outras, recebendo, em contrapartida, valores oriundos das empresas beneficiárias, inclusive, por meio de empresas pertencentes ao investigado LÚCIO BOLONHA FUNARO (VISCAYA HOLDING, PARTICIPAÇÕES, INTERMEDIações, COBRANÇAS E SERVIÇOS S/S LTDA).

Os fatos novos, objeto desta representação, possuem adequação sobretudo aos termos da garantia da ordem pública para o fim de decretação de prisão preventiva, diante da existência do delito de lavagem de dinheiro e de indícios suficientes de que GEDDEL QUADROS VEIRA LIMA e GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ são autores/participantes das mais novas infrações penais descobertas, com indícios de cometimentos de outros delitos sob investigação, como organização criminosa e corrupção, inclusive o crime antecedente relacionado com os fatos apurados na Operação "Cui Bono?", da qual esta nova Operação ("Tesouro Perdido") faz parte.

Com efeito, os documentos (de Marinalva Teixeira de Jesus e Auto de Apreensão) e depoimentos (Sívio Antônio Cabral da Silveira e de Patrícia Santos Queiros), alinhados ao exame pericial realizado no numerário apreendido, indicam, neste momento cognitivo, que valores vultosos estavam sendo mantidos escondidos no supracitado apartamento por GEDDEL QUADROS VEIRA LIMA, com o auxílio direto de GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ, conforme atestado pelos exames periciais grafotécnicos indicativos de que ambos manusearam essa estrondosa quantia, o que, somado aos outros indícios, levam à conclusão da propriedade ou posse do dinheiro apontada para ambos.



0 0 3 6 7 4 3 3 3 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036743-33.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

Conforme o art. 1º da Lei n. 9.613/98, é considerado crime de lavagem de dinheiro, a **ocultação** ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição e movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, conforme ficou aqui configurado, tratando-se de **delito permanente** na situação configurada.

A decretação da prisão preventiva de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA se impõe dentro desse novo contexto de reiteração delitiva ao ser localizado, no apartamento objeto de busca e apreensão em Salvador/BA, mais de cinquenta milhões de reais, mesmo estando o investigado em cumprimento de prisão domiciliar, medida esta que se torna agora ineficaz para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, conforme impõe o art. 312 do Código de Processo Penal nestes termos: "*a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria*".

O Desembargador Federal Relator, NEY BELO, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao revogar a prisão preventiva decretada por este Juízo e votar pela concessão da prisão domiciliar a GEDDEL VIEIRA LIMA ressaltou o seguinte: "*que o decreto prisional [anterior deste Juízo Federal] não teve por fundamento a ocorrência atual do crime de lavagem de dinheiro ou a prática corrente de qualquer ato ilícito*" (fl. 27/30 do HC 34045-69, julgamento em 18 de julho de 2017 TRF1), e que "*o paciente possui o ônus de cumprir a presente decisão na sua integralidade, sob pena de ser recolhido ao sistema penitenciário em caso de violação da ordem de prisão domiciliar e sem prejuízo de eventual decretação de*

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 07/09/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 72411143400200.



00367433320174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036743-33.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

*prisão preventiva, com base em fatos novos ou condutas posteriores ilícitas que a justifiquem"* (fl. 30/30 do HC 34045-69, julgamento em 18 de julho de 2017 TRF1).

No momento, são fortes os indícios do delito de lavagem de capitais, tudo apontando ao fato de que o requerido não cumpriu a decisão (de prisão domiciliar) na sua integralidade (em paralelo e desde antes de sua prisão), e de que esteja reiterando na conduta criminosa, sendo a hipótese de decretação de sua prisão preventiva, a fim de que seja sustada a continuidade delitiva.

Conforme o parágrafo único do art. 312 do CPP, "*a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares*".

Por esses supervenientes fatos (apreensão dos valores), observo que é atual o descrito crime de Lavagem de capitais e, haja vista a prova técnica das impressões digitais, conforme o Laudo de Perícia Papiloscópica, são fortes os elementos que apontam as autorias desse delito para GEDDEL LIMA e GUSTAVO PEDREIRA, e também que, diante da vultosidade e da gravidade da situação, se configura a necessidade da prisão urgente para garantir sobretudo a ordem pública.

Esses novos fatos mostram que seriam atuais as condutas ilícitas praticadas por GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, com a participação direta de GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ, ainda que não completamente elucidadas, como a lavagem e ocultação de ativos, que podem ter sido praticados pelo primeiro por meio dos serviços do operador financeiro LÚCIO FUNARO, além de valores milionários em espécie em moeda estrangeira, que também apontam para a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Bem pontuaram os Procuradores da República HERBER REIS



00367433320174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036743-33.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

MESQUITA , LUANA VARGAS MACEDO e SARA MOREIRA, de que se trata da "**maior apreensão de valores em espécie já executada pela Polícia Federal, como se tem noticiado**" (fl. 4 do parecer MPF) e de que "não se mostra viável a substituição da nova prisão preventiva que aqui se requer por medidas cautelares diversas da prisão, já que se tornaria ineficaz a garantia da ordem pública, como ora evidenciado – os novos fatos criminosos praticados pelo mencionado investigado demonstram que nem mesmo sua reclusão domiciliar foi capaz de prevenir sua atividade criminosa" (fl. 14 do parecer MPF).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sobre situação similar, já assentou:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO STELLIO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.*

*Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que: "é legítima a tutela cautelar que tenha por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (STF - HC 131905/BA, DJe 042 de 07/03/2016).*

*III. O Superior Tribunal de Justiça "possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (STJ - HC 398937/RS, DJe de 01/08/2017).*

*Demonstrada a necessidade concreta da manutenção da custódia provisória, para resguardar a ordem pública, "as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (STJ - HC 261128/SP, DJe de 29/04/2013).*

*V. Ordem denegada." (HC 0034035-25.2017.4.01.0000 / TO; HABEAS CORPUS. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO. QUARTA TURMA. 28/08/2017 e-DJF1).*





00367433320174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036743-33.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "CHAMALEON". CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS. PRISÃO PREVENTIVA. Consoante orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a presença dos pressupostos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, inibe a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas. A prisão preventiva decretada em nome da garantia da ordem pública configura motivo idôneo para a decretação ou manutenção da constrição cautelar, mormente quando há elementos indicativos da propensão criminosa do agente. Segundo decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal "não há como, por meio de habeas corpus, investigar-se a existência ou não do dolo, em face da inexistência de dilação probatória" (HC 82190, 2ª Turma, rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 14/11/2002). O princípio da presunção de inocência não é incompatível com decretação de prisão cautelar quando presentes, concreta e fundamentadamente, os requisitos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal.  
(...) Caso em que se decretou a prisão preventiva da Paciente em face da operação "Chamaleon", que apurou a existência de grupo de pessoas físicas e jurídicas que, utilizando-se de meio fraudulento, obtiveram financiamento perante a Caixa Econômica Federal, causando-lhe prejuízo de R\$ 1.490.000,00 (um milhão e quatrocentos e noventa mil reais), consubstanciando, em tese, a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, lavagem de dinheiro e ocultação de bens, além do delito de organização criminosa." (Numeração Única: HC 0051263-47.2016.4.01.0000 / RR; HABEAS CORPUS. Relator JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCELO REBELLO PINHEIRO. TERCEIRA TURMA. 16/01/2017 e-DJF1).*

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ESTELIONATO MAJORADO), CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 297 E 304 DO CÓDIGO PENAL) E DE LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º DA LEI 9.613/1998). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL.*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 07/09/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 72411143400200.





0 0 3 6 7 4 3 3 3 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036743-33.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

*De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva." (STF - HC 95.024/SP, DJe de 20/02/2009).*

*A constatação pelo Juízo a quo de que as fraudes têm continuidade em ritmo acelerado também fundamenta o decreto prisional "em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição." (STF - HC 96977, DJ de 09/06/2009).  
rdem denegada." (HC 0032783-84.2017.4.01.0000 / TO; HABEAS CORPUS. Relator JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.). QUARTA TURMA. 30/08/2017 e-DJF1)*

O próprio STF tem entendimento assentado de que "o fundamento da garantia da ordem pública basta para validamente sustentar a prisão processual dos pacientes. Prisão embasada no concreto risco de reiteração criminosa, comprovado até mesmo pela extensa ficha criminal dos acusados. Não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se o caso em análise evidencia a necessidade de acautelamento do meio social quanto ao concreto risco de reiteração delitiva. Situação que atende à finalidade do art. 312 do CPP (STF, HC 106.019/MS; 2ª Turma, Rel. Ministro Ayres Brito, DJe-239).

Como se frisou em decisão anterior deste Juízo (quando foi decretada a prisão preventiva de GEDDEL VIEIRA), conforme sustentado pelo colaborador LÚCIO FUNARO, réu no processo da Operação Sépsis, apenas no processo da liberação dos empréstimos referentes a J&F, MARFRIG e BERTIN, o Requerido teria recebido cerca de 20 milhões de reais em dinheiro, "não se sabendo onde estão localizados/guardados, podendo, em liberdade, dificultar a

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 07/09/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 72411143400200.



0 0 3 6 7 4 3 3 3 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036743-33.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

restituição/ressarcimento à CEF, o que configura risco contra a aplicação da lei penal".

Mesmo na remota hipótese de que os vultosos valores encontrados não sejam produtos diretos dos crimes ocorridos na Caixa Econômica Federal, o certo é que GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA estava em prisão domiciliar e tais fatos repercutem desfavoravelmente na situação do requerido, por incorrer em reiterada prática criminosa que dá ensejo à prisão preventiva para assecuramento da ordem pública, inclusive diante das provas que o apontam como dono ou possuidor dos valores.

Em outras palavras, os fatos supervenientes à prisão domiciliar de GEDDEL QUADROS indicam que a medida deferida pelo TRF da 1ª Região, sobretudo porque não foi possível a implantação da monitoração eletrônica, é (no momento) completamente ineficaz diante desse novo quadro, pois não garante a eficiência da medida, como se pode notar pela dinheirama encontrada (sem documentação e sem comprovação de origem) perto da residência em que se encontra cumprindo a prisão domiciliar decretada.

Não há, diante dessas novas circunstâncias, nenhuma possibilidade de se assegurar que o preso domiciliar esteja cumprindo e possa continuar cumprindo rigorosamente todos os requisitos da cautela.

Aliás, como se pode ver, tudo evidencia que não está executando fielmente a medida alternativa à prisão (efetiva), pois foram encontradas fragmentos de impressões digitais no material apreendido, e tanto de GEDDEL quanto de GUSTAVO PEDREIRA.

Ressalte-se que, antes e depois de sua prisão decretada no



0 0 3 6 7 4 3 3 3 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036743-33.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

processo nº 27443-47.2017.4.01.3400, GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA foi ouvido pela autoridade policial e também por este Juízo (audiência de custódia) e em nenhuma dessas oportunidades revelou que detinha esses valores, sequer trouxe qualquer indicação nesse sentido, de modo que reitera na atividade delituosa de lavagem de capitais e outros delitos de forma sorrateira, em estado de permanência, pois os valores estavam ocultos em um apartamento cuja finalidade era exclusivamente para guardá-los.

Trata-se, portanto, de fato gravíssimo e atual, com fortes indícios de crime (permanente) de lavagem, além de outros, o que justifica o decreto prisional de GEDDEL VIEIRA e de GUSTAVO PEDREIRA COUTO FERRAZ, esta última, pessoa que, ao que tudo indica teria participado da atividade delituosa retratada na representação policial (Operação "Cui Bono?"), como emissário (GUSTAVO) de GEDDEL VIEIRA para o encontro em São Paulo com ALTAIR ALVES, este último emissário de EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA (investigado na mesma Operação).

Considerando que existem indícios de que GUSTAVO PEDREIRA também cometeu o crime atual de lavagem de capitais, relacionado *a priori* com os fatos antecedentes ligados a fraudes de empréstimos em que seria também auxiliar de GEDDEL (operação "Cui Bono"), sobretudo pela prova técnica de suas impressões digitais encontradas no material que acondicionou as notas recentemente apreendidas, também se impõe a prisão preventiva de GUSTAVO COUTO, para conveniência da instrução criminal, por garantia da ordem pública e para preservar a ordem pública.

Por fim, em face das supramencionadas circunstâncias supervenientes em que os vultosos valores foram encontrados, as **buscas** e



0 0 3 6 7 4 3 3 3 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036743-33.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

apreensões (requeridas) nas residências apontadas se mostram imprescindíveis para a localização de novos elementos probatórios dos ilícitos em apuração ou produto direto de crimes, como dinheiro em espécie, havendo grande probabilidade de que no apartamento da mãe de GEDDEL VIEIRA possa existir alguma prova documental relacionada com a apreensão dos cinquenta milhões de reais, mesmo porque, como esclarece a autoridade policial federal, residem no mesmo prédio, o que constitui um facilitador para que elementos probatórios estejam lá escondidos.

Também na residência de ambos os requeridos a medida de busca e apreensão se impõe, até para que se possa colher elementos sobre detalhes e circunstâncias dos mais ou menos cinquenta milhões ocultos e apreendidos recentemente, estando presentes os requisitos para a concessão da medida.

**Dispositivo:**

Ante o exposto, **DEFIRO** os **pedidos de prisão preventiva** em desfavor de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** e de **GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ**, e **AUTORIZO** as **buscas e apreensões nos endereços apontados na representação da autoridade policial**, com a máxima cautela legal e discricção necessária para evitar constrangimentos e irregularidades na execução das medidas.

As buscas e apreensões deverão ser realizadas de forma seletiva, com cautela e discricção, devendo ser apreendidos apenas os elementos probatórios, valores e documentos (mídias etc) dos ilícitos.

Decreto o sigilo dos autos até o cumprimento integral da medida



0 0 3 6 7 4 3 3 3 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036743-33.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

por parte da autoridade policial.

Entendo que, por ora, não deverão ser apreendidos obras de arte, jóias e veículos (automóveis, motocicletas, lanchas e aeronaves), uma vez que os valores apreendidos já são suficientes para eventual cautela e aplicação da lei penal, sem prejuízo de apreensão de produtos do crime diretamente relacionados com os fatos apurados na Operação 'Cui Bono' e para os fins desta nova investigação das quantias apreendidas (Operação Tesouro Perdido).

Registro, ainda, que, após a apreensão, a autoridade policial deverá providenciar o espelhamento de todas as mídias, no prazo de 20 (vinte) dias, restituindo os equipamentos correspondentes aos respectivos donos.

Deve, ainda, a Autoridade Policial observar os mandamentos contidos nos artigos 245, 246, 247, 248 e 249 do Código de Processo Penal.

Autorizo também a busca pessoal dos suspeitos, com as cautelas constitucionais, desde que haja indícios de que estejam portando algum objeto ou documento relacionado diretamente com a investigação.

Outrossim, autorizo a quebra do sigilo dos dados contidos telefônicos, telemáticos, postais, bancários e fiscais nas mídias e demais documentos/material **que forem objeto das referidas buscas e apreensões**, de maneira que o MPF e a Polícia Federal possam examinar computadores/material e todas as demais mídias/documentos, e, se for o caso, sujeitá-los à perícia.

Ciência à Polícia Federal e ao MPF.

À Secretaria para as providências cabíveis ao cumprimento da presente decisão.

Após o cumprimento das Medidas, intinem-se.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036743-33.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

Brasília-DF, 7 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
**VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA**  
Juiz Federal Titular da 10ª Vara – JF/DF